

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ONDE LEU-SE LEI Nº 1.812 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014 LEIA-SE
LEI Nº 1.818 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial e Desenvolvimento Econômico do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e EU, PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, no uso das prerrogativas legais e de acordo com as disposições do artigo 69, IV da Lei Orgânica deste Município, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo Empresarial e Desenvolvimento Econômico do Município de Almirante Tamandaré/PR, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e rendas por meio da instalação ou da ampliação de atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, mediante:

- I – Concessão de Incentivos Fiscais;
- II – Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 2º. Os incentivos e benefícios consistirão:

I – Na isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de registro na matrícula do imóvel adquirido, para o desenvolvimento das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II – Na isenção do ITBI – Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis em favor do adquirente ou cessionário de imóvel onde serão desenvolvidas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III – Na Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas, durante os primeiros 5 (cinco) anos da atividade, ressalvadas as taxas de iluminação pública, de coleta de lixo, de combate a incêndio e de saúde pública;

IV – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de início das atividades da Empresa.

Art. 3º. Terá direito aos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o interessado que protocolar pedido de cadastramento no Programa de Incentivo Empresarial e Desenvolvimento Econômico do Município de Almirante Tamandaré/PR, comprovando os seguintes requisitos:

I – Regularidade Fiscal com as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal;

II – Regularidade com a Seguridade Social;

III – Que a empresa a ser instalada está em plena atividade;

IV – Regularidade para com a Justiça do Trabalho;

§ 1º. Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos no art. 2º, incisos I, III e IV desta Lei, o interessado deverá apresentar juntamente com o pedido de cadastramento no Programa, a seguinte documentação:

I - Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo de débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em plena vigência;

II - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo de Dívida Ativa de Tributos Estaduais, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda em plena vigência;

III - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo de Dívida de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em plena vigência;

IV - Certificado de Regularidade de Situação - CRS, do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, em plena vigência;

V - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, em plena vigência;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho no Foro da Sede da Empresa;

VII – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social (Última Alteração) em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais, e no caso de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Podendo apresentar a versão consolidada do documento, que deverá vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso houver;

IX - Balanço dos dois últimos anos;

§ 2º. Para a obtenção do incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso II desta Lei, além da documentação prevista no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar:

I – Escritura Pública de compra e venda do imóvel adquirido;

II – Documento hábil para comprovar a cessão do imóvel ao interessado.

Art. 4º. Terá direito aos incentivos fiscais previstos no art. 2º desta Lei, o interessado que obtiver parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, após comprovação dos requisitos exigidos, mediante análise da documentação solicitada no art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O indeferimento do pedido de incentivos fiscais deverá ser fundamentado, sendo facultado do interessado o recurso contra esta decisão, o qual será julgado pela Câmara Técnica de Urbanismo mediante parecer jurídico opinativo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso de bem público para incentivar a geração de empregos e rendas por meio da instalação ou da ampliação de atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, mediante:

I – Prévia Autorização legislativa;

II – Licitação na Modalidade Concorrência.

Art. 7º. A lei autorizadora deverá indicar e especificar a área a ser licitada, bem como, a atividade que poderá ser desenvolvida na referida área.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso de bem público será feita sempre na modalidade de concorrência ficando a critério da Administração Pública a escolha do tipo licitatório conforme aqueles previstos na Lei Federal n.º 8.666 de 21.05.1993 e na Lei Federal n.º 8.987 de 13.02.1995.

Art. 9º. Fica proibido ao concessionário no imóvel objeto da concessão de direito real de uso:

I - Exercer atividade diversa daquela proposta em seu objeto social;

II - Transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma o imóvel;

III - O desvio da destinação do imóvel e o descumprimento das condições previstas no Edital e no Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, haverá a reversão do imóvel ao Poder Público, sem direito à indenização, ao concessionário, das benfeitorias realizadas nos imóveis.

Art. 10. O prazo da concessão será de até 45 (quarenta e cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 11. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem na área concedida, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município de Almirante Tamandaré, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 12. Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame licitatório, dentre estas, as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações e registros.

Art. 13. Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores hereditários, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 209 de 31 de maio de 1993, a Lei nº 369 de 28 de agosto de 1995 e a Lei 563 de 18 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 10 de dezembro de 2014.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anderson Strapasson
Código Identificador:4C0FA967

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ no dia 18/12/2014, Edição 0649

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 1.812 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial e Desenvolvimento Econômico do Município de Almirante Tamandaré/PR e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e EU, PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, no uso das prerrogativas legais e de acordo com as disposições do artigo 69, IV da Lei Orgânica deste Município, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo Empresarial e Desenvolvimento Econômico do Município de Almirante Tamandaré/PR, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e rendas por meio da instalação ou da ampliação de atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, mediante:

- I – Concessão de Incentivos Fiscais;
- II – Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 2º. Os incentivos e benefícios consistirão:

I – Na isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de registro na matrícula do imóvel adquirido, para o desenvolvimento das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II – Na isenção do ITBI – Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis em favor do adquirente ou cessionário de imóvel onde serão desenvolvidas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III – Na Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas, durante os primeiros 5 (cinco) anos da atividade, ressalvadas as taxas de iluminação pública, de coleta de lixo, de combate a incêndio e de saúde pública;

IV – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de início das atividades da Empresa.

Art. 3º. Terá direito aos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o interessado que protocolar pedido de cadastramento no Programa de Incentivo Empresarial e Desenvolvimento Econômico do Município de Almirante Tamandaré/PR, comprovando os seguintes requisitos:

I – Regularidade Fiscal com as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal;

II – Regularidade com a Seguridade Social;

III – Que a empresa a ser instalada está em plena atividade;

IV – Regularidade para com a Justiça do Trabalho;

§ 1º. Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos no art. 2º, incisos I, III e IV desta Lei, o interessado deverá apresentar juntamente com o pedido de cadastramento no Programa, a seguinte documentação:

I - Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo de débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em plena vigência;

II - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo de Dívida Ativa de Tributos Estaduais, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda em plena vigência;

III - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo de Dívida de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em plena vigência;

IV - Certificado de Regularidade de Situação - CRS, do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, em plena vigência;

V - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, em plena vigência;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho no Foro da Sede da Empresa;

VII – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social (Última Alteração) em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais, e no caso de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Podendo apresentar a versão consolidada do documento, que deverá vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso houver;

IX - Balanço dos dois últimos anos;

§ 2º. Para a obtenção do incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso II desta Lei, além da documentação prevista no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar:

I – Escritura Pública de compra e venda do imóvel adquirido;

II - Documento hábil para comprovar a cessão do imóvel ao interessado.

Art. 4º. Terá direito aos incentivos fiscais previstos no art. 2º desta Lei, o interessado que obtiver parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, após comprovação dos requisitos exigidos, mediante análise da documentação solicitada no art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O indeferimento do pedido de incentivos fiscais deverá ser fundamentado, sendo facultado do interessado o recurso contra esta decisão, o qual será julgado pela Câmara Técnica de Urbanismo mediante parecer jurídico opinativo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso de bem público para incentivar a geração de empregos e rendas por meio da instalação ou da ampliação de atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, mediante:

I - Prévia Autorização legislativa;

II - Licitação na Modalidade Concorrência.

Art. 7º. A lei autorizadora deverá indicar e especificar a área a ser licitada, bem como, a atividade que poderá ser desenvolvida na referida área.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso de bem público será feita sempre na modalidade de concorrência ficando a critério da Administração Pública a escolha do tipo licitatório conforme aqueles previstos na Lei Federal n.º 8.666 de 21.05.1993 e na Lei Federal n.º 8.987 de 13.02.1995.

Art. 9º. Fica proibido ao concessionário no imóvel objeto da concessão de direito real de uso:

I - Exercer atividade diversa daquela proposta em seu objeto social;

II - Transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma o imóvel;

III - O desvio da destinação do imóvel e o descumprimento das condições previstas no Edital e no Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, haverá a reversão do imóvel ao Poder Público, sem direito à indenização, ao concessionário, das benfeitorias realizadas nos imóveis.

Art. 10. O prazo da concessão será de até 45 (quarenta e cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 11. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem na área concedida, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município de Almirante Tamandaré, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 12. Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame licitatório, dentre estas, as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações e registros.

Art. 13. Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores hereditários, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 209 de 31 de maio de 1993, a Lei nº 369 de 28 de agosto de 1995 e a Lei 563 de 18 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO
ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 05 de dezembro de 2014.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anderson Strapasson
Código Identificador:EE1EE1ED

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO
PARANÁ no dia 12/12/2014. Edição 0645
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o
código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>